



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.381, DE 2021 **(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Altera o Art. 30-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a investigação de fraude no processo eleitoral, no registro de candidatura, arrecadação e gastos de recursos, repasse do fundo eleitoral e das condutas vedadas aos agentes públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera o Art. 30-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a investigação de fraude no processo eleitoral, no registro de candidatura, arrecadação e gastos de recursos, repasse do fundo eleitoral e das condutas vedadas aos agentes públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 30-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30-A Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral visando instauração de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), até a data da diplomação dos eleitos, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para apurar condutas em desacordo com as normas previstas nesta lei, relativas a fraude no registro de candidatura, fraude no repasse do fundo eleitoral relativo às cotas de gênero, arrecadação e gastos de recursos, repasses do fundo eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos. (NR)

§ 1º A ação de investigação judicial eleitoral referente a fraudes no registro de candidatura previsto no artigo 10, § 3º desta Lei, bem como no repasse do fundo eleitoral relativo às cotas de





CÂMARADOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

gênero deverá incluir no polo passivo todos os candidatos eleitos e registrados pelo partido ou aliança que se atribuiu a prática da fraude, o que se verificará pelo DRAP entregue à Justiça Eleitoral; (NR)

§ 2º O partido político ao qual o candidato beneficiado pelos fatos descritos no caput não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral; (NR)

§ 3º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber e o Código de Processo Civil de forma suplementar; (NR)

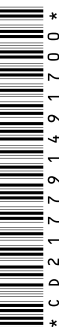
§ 4º Comprovados os fatos objeto da ação de investigação eleitoral judicial descritos no caput será negado diploma ao candidato beneficiado, ou cassado, se já houver sido outorgado, bem como aos suplentes registrados pelo mesmo partido político de acordo com o DRAP entregue à Justiça Eleitoral, sem prejuízo da análise do abuso de poder econômico disciplinado no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e da prática de improbidade administrativa;

§ 5º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial, contando o prazo em dias corridos.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei eleitoral busca dar maior efetividade no processo de investigação eleitoral referente às “candidaturas laranjas” que não param de ser questionadas na Justiça Eleitoral a cada eleição realizada em nosso país. Mesmo com as denúncias veiculadas a todo momento durante o pleito eleitoral, pouco se faz a respeito no sentido de que se combata tal atitude ilícita de dirigentes partidários, que buscam beneficiar, quase sempre, a candidatura masculina, registrando mulheres de forma fictícia tão somente para completar a cota mínima de 30% de gênero.

Em 2018 o Supremo Tribunal Federal determinou que, além da observância da cota de gênero no registro de candidatos, deveria ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

observado também o mínimo de repasse do Fundo Eleitoral para as candidaturas de negros, o que gerou insatisfação de alguns partidos pela ausência de lei neste sentido, bem como pelo fato de ter sido decidido às vésperas do pleito.

Assim, o projeto de lei abarca também essa novidade trazida pelo STF, permitindo que ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) por fraude no registro de candidaturas e no repasse do fundo partidário para os candidatos sejam hipóteses expressas de propositura de representações, evitando conflito de entendimentos dos juízes eleitorais, sendo necessário que o Congresso Nacional em seu papel institucional, busque dar maior segurança jurídica ao pleito que se avizinha agora em 2021, alinhando a legislação à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral notadamente no que toca à investigação eleitoral por fraude nas cotas de gênero, através da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), razão pela qual apresento o presente projeto de lei visando dar nova redação ao artigo 30-A da Lei 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, enfrentando o tema da ação de investigação judicial eleitoral por fraude, decidiu que, a par de entendimentos isolados de alguns juízes eleitorais “é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193- 92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)” (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225), sendo é pacífico que os partidos políticos não têm legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação eleitoral deste porte em decorrência da natureza das sanções que podem ser aplicadas (cassação do registro ou do diploma, bem como inelegibilidade), razão pela qual o tema é explícito no projeto de lei.

Também, buscando dar segurança jurídica nas pessoas que deverão fazer parte do polo passivo de uma representação de investigação eleitoral por fraude, o projeto dispõe sobre a tese firmada no julgamento do AgR-REspe nº 685-65, de que “os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos.





CÂMARADOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação” (Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020, Página 665-690), uma vez que em diversas representações eleitorais eram colocados no polo passivo todos os candidatos da chapa eleitoral (eleitos e não eleitos), o que possibilitará maior celeridade processual e segurança no procedimento de investigação por fraude no registro dos chamados “candidatos laranjas”.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

(RARibeiro & RSarias)

Apresentação: 13/04/2021 17:22 - Mesa

PL n.1381/2021



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da

Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério

Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

XV - [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....

FIM DO DOCUMENTO
